



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0144945-76.2006.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados CARLOS ALBERTO DA SILVA e APARECIDA FONSECA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.824

Devolução da Presidência da Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0144945-76.2006.8.26.0000

Agravante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FPESP**

Agravados: **CARLOS ALBERTO DA SILVA e OUTRO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, II, do CPC DE 1.973. ACÓRDÃO ADEQUADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que fixou critérios para apuração de saldo de precatório em ação de desapropriação, determinando a incidência de juros e correção monetária, e afastou a necessidade de nova citação da agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

III. Razões de Decidir

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 605.481/SP, Tema nº 266, de 24/09/2.010, do STF, fixou-se o entendimento de que é necessária a citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

IV. Dispositivo e Tese

4. Adequação do acórdão para dar provimento em parte ao agravo de instrumento, determinando nova citação da agravante para expedição do precatório complementar. 5. Tese de julgamento: “1. Necessidade de citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **decisão** (fls. 582/584), proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1.973

(Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), nos autos da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, ajuizada pela agravante em face de **Carlos Alberto da Silva e Outro**, que fixou critérios para a apuração de saldo de precatório oriundo da ação de desapropriação, determinando a incidência de juros legais e correção monetária, bem como afastou o pleito da agravante para que a complementação do pagamento ocorresse por meio de novo incidente de cumprimento de sentença, com a devida citação da agravante.

Esta Turma Julgadora, por unanimidade, **negou provimento ao agravo de instrumento** (fls. 143/146). O v. acórdão de fls. 143/146 foi complementado em sede de julgamento de embargos de declaração, no qual se entendeu pela **desnecessidade de nova citação** da agravante para fins de expedição de precatório complementar (fls. 283/287).

A agravante interpôs **recurso extraordinário e recurso especial** (fls. 290/306 e 313/320, respectivamente).

Em juízo de admissibilidade nesta C. Corte de Justiça, sobreveio determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Público (fl. 333), de reapreciação do julgado, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1.973), para eventual adequação da fundamentação do v. acórdão, diante do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 605.481/SP, Tema nº 266, de 24/09/2.010, do Supremo Tribunal Federal.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Ressalto inicialmente que o presente recurso foi interposto sob as regras do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº

5.869, de 11/01/1.973).

Nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), compete ao órgão que proferiu o acórdão, a eventual retratação ou manutenção da decisão hostilizada, caso em que, após o exame, dá-se a tramitação normal do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário nº 605.481/SP, de relatoria da Min^a. Ellen Grace, **Tema nº 266, de 24/09/2.010, do Supremo Tribunal Federal**, foi julgado com ementa do seguinte teor:

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – **NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte** – Existência de repercussão geral.
(negritei)

O v. acórdão prolatado por esta C. Turma Julgadora deve ser adequado, uma vez que sua fundamentação conflita com o decido do Recurso Extraordinário acima referido.

Conforme relatado acima, o v. acórdão de fls. 143/146 foi complementado em sede de julgamento de embargos de declaração, no qual se **entendeu pela desnecessidade de nova citação** da agravante para fins de expedição de precatório complementar.

No entanto, o entendimento jurisprudencial ratificado no julgamento do Tema nº 266, de 24/09/2.010, do Supremo Tribunal Federal é de que **é necessária a citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é de rigor a adequação do v. acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público ao entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 605.481/SP, Tema nº 266, de 24/09/2.010, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADEQUO o v. acórdão**, para **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao **agravo de instrumento**, para **determinar nova citação da agravante** para fins de expedição do precatório complementar pretendido pelos agravados.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)